XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-986-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IIIAPRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática "Estado de Derecho, Investigación e Innovación", realizado em Montevidéu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado "POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS", apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada "A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho "O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO" aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado "O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO", os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO", analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado "REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR", Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo "SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS" um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado "FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS" de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Lívia Gaigher Bósio Campello, intitulado "AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES", apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade cientifica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS

GREENWASHING OF CARBON CREDITS: THE AMAZON AS A STAGE OF UNCERTAINTY

Alcian Pereira De Souza
Albefredo Melo De Souza Junior

Resumo

O objetivo dessa pesquisa voltara-se à discussão de como a ausência de regulação, em território nacional, de critérios objetivos da comercialização de créditos de carbono inviabiliza um dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Assim, além de discutir os principais acordos em âmbito internacional (COP) que solidificam a redução dos gases de efeito estufa como um ativo qualificável das empresas, almejou-se esmiuçar os atos normativos internos que dispõe sobre a comercialização dos créditos decorrentes desta operação, bem como detalhar as condutas fraudulentas, como o greenwashing, que incidem nas operações. A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa. Conclui-se que a venda dos créditos de carbono, em especial nas bolsas de valores, é uma realidade prática que não será repudiada por eventuais práticas falaciosas, situação que apenas conduz a critérios de regulação e fiscalização na órbita internacional mais severos. A falta de parametrização e certificação no Brasil, por consequência, gera um prejuízo no grau de confiança em seus acordos, alijando um dos principais instrumentos para preservação da Amazônia.

Palavras-chave: Crédito de carbono, Direito internacional, Greenwashing, Regulação, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to discuss how the lack of regulation, in the national territory, of objective criteria for the commercialization of carbon credits makes one of the main instruments aimed at protecting the Amazon ecosystem unfeasible. Thus, in addition to discussing the main international agreements (COP) that solidify the reduction of greenhouse gases as a qualifying asset for companies, the aim was to scrutinize the internal normative acts that provide for the commercialization of credits arising from this operation, as well as how to detail fraudulent conduct, such as greenwashing, that affects operations. The methodology applied was the deductive method; As for the means of research, bibliographical methods were used, using doctrine, legislation and jurisprudence on the subject; Regarding the purposes, the research is understood as qualitative. It is concluded that

the sale of carbon credits, especially on stock exchanges, is a practical reality that will not be repudiated by possible fallacious practices, a situation that only leads to more severe regulation and inspection criteria in the international sphere. The lack of parameterization and certification in Brazil, consequently, generates a loss in the degree of trust in its agreements, eliminating one of the main instruments for preserving the Amazon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carbon credit, International right, Greenwashing, Regulation, Legal security

1 INTRODUÇÃO

A comercialização de créditos de carbono é uma realidade no mundo moderno, sendo estratégia amplamente divulgada como um dos principais mecanismos que conciliam a preservação ambiental e o progresso econômico (desenvolvimento sustentável). Todavia, seja em razão de conflitos internos (Nota Técnica MPF/MPPA 02/2023), seja em decorrência de apurações internacionais (The Guardian, Greenwashing na Amazônia, a serem discutidos), inúmeras são as práticas fraudulentas que minam a confiança de investidores internacionais quando confrontados com a redução dos Gases de Efeito Estufa e, por via de consequência, seus ativos financeiros (créditos de carbono).

Neste panorama, devem ser detalhados a legislação interna do Brasil e os principais acordos internacionais que regem a matéria. Como paralelo, são esmiuçados os escândalos centrais em âmbito nacional e estrangeiro que maculam a higidez da comercialização dos créditos de carbono e, ainda, como a tecnologia favorece uma maior supervisão dos investidores nos Projetos REDD+.

Assim, objetiva-se com a presente pesquisa analisar as normas em âmbito interno e externo voltados à regulação do mercado de carbono, dando ênfase à possibilidade dos estados-membros do Brasil, em especial o estado do Amazonas, regularem a matéria para fins de desenvolver práticas protetivas do meio ambiente, devidamente fomentadas pelos recursos da venda do crédito de carbono, bem como proteger o território de práticas abusivas que quebram a confiança legítimas nas comercializações com parceiros externos.

O problema do presente estudo pode ser sintetizado na seguinte indagação: considerando a irrefutabilidade da comercialização dos créditos de carbono, como o Brasil, em especial o Estado do Amazonas, pode evitar que práticas como *greenwashing* maculem a confiabilidade de futuros acordos internacionais?

A justificativa da pesquisa decorre da atualidade do tema, servindo como painel de reflexão sobre eventuais recursos financeiros que não estão sendo usufruídos nas respectivas regiões para a preservação ambiental e podem ser comprometidos por práticas fraudulentas no território nacional. De igual forma, a relevância se encontra na circulação econômica parametrizada nos princípios do Direito Ambiental (pacto intergeracional) e na efetiva valorização de práticas empresariais e de atividades comunitárias que protejam os recursos naturais.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

2 O MERCADO DE CARBONO E O ESTADO BRASILEIRO: IMPLEMENTAÇÃO E DIFICULDADES PRÁTICAS

A variação do clima global é processo que se encontra em constante transformação e, em decorrência da elevação da temperatura desde a Era Glacial, possibilitou-se o surgimento da vida humana na Terra. Ao avaliar a linha cronológica, observa-se que fatores naturais (radiação solar, vulcanismo, raios cósmicos) foram, por grande extensão de tempo, os (únicos) responsáveis pelo fenômeno de aquecimento global. Todavia, desde a Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX), verifica-se que o aumento nas emissões de dióxido de carbono (CO_2) decorre majoritariamente de ações antrópicas, intensificando o efeito estufa, consoante estudos dos principais organismos internacionais sobre o processo, como o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – PIMC.

Assim, o processo de mudança climática é fenômeno irrefutável para a comunidade científica. A despeito de severas discussões encabeçadas negacionistas[1], desastres sazonais (como a estiagem no Amazonas[2], enchentes no Rio Grande do Sul[3], derretimento das calotas palores) são eventos progressivamente mais recorrentes no território brasileiro. Assim, o aquecimento global, advindo da maior emissão de Gases de Efeito Estufa – GEE, é diretamente correlacionado às atividades antrópicas.

Em meio a tais embates, ainda que haja prevalência das conclusões científicas quanto à atuação humana e a elevação da temperatura do planeta, verifica-se um cenário de polarização que acaba por não contribuir (dada a necessidade de educação ambiental como mecanismo de redução dos GEE) na solução efetiva do problema, consoante as palavras de Oliveira (2019, p. 24):

> Mudanças climáticas são fenômenos naturais que ocorrem há centenas de milhões de anos, e no estado atual do conhecimento científico o homem pouco pode fazer a não ser entender melhor a sua dinâmica e adaptar-se a ela. Na atualidade os cientistas continuam trabalhando para diminuir as incertezas, tendo apenas a convicção que o

[1] Como exemplo Richard S. Lindzen, Patrick J. Michaels (em seu livro *Shattered Consensus: The True State of Global Warming*), Willie Soon (*Global Warming: A Guide to the Science*), entre outros.
[2] Informações oficiais coletadas em: https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/estiagem-no-amazonas-em-2024-preocupa-inteligencia. Acesso em 10 jun. 2024.
[3] Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gg3xgzl3wo. Acesso em 10 jun. 2024.

> dióxido de carbono é um componente atmosférico essencial para a produção primária nos vegetais, e que a polarização existente entre teorias antagônicas para explicar as possíveis mudanças climáticas causadas pelo homem vem ocorrendo há muito tempo, e ao que tudo indica, está muito longe de chegar a um ponto final.

Reitera-se que, desde a Revolução Industrial, houve um aumento da temperatura do planeta em decorrência da maior emissão de gás carbônico – CO_2 à atmosfera pela estrutura econômica de consumo vigente. Desta forma, as atividades humanas atravessam um novo desafio: como conciliar a circulação do mercado com a necessidade de proteção dos recursos naturais, considerando a imprescindibilidade de se resguardar o meio ambiente às gerações futuras?

Pelos fatos narrados se pode compreender como a sociedade moderna é assolada por um progressivo receio em manter o meio ambiente ecologicamente viável para as futuras gerações (pacto intergeracional); lógica que permite a transmudação da ideologia do comércio do crescimento impulsionado pelo lucro a um modelo primado no desenvolvimento sustentável.

Fora na ECO-92 que houve a consolidação do termo desenvolvimento sustentável, especificamente na Agenda 21, selando o compromisso dos Estados-membros ao fixar diretrizes principiológicas voltadas a aliar o avanço econômico com a preservação ambiental[4]. Em que pese o conceito de Desenvolvimento Sustentável ter se consolidado durante a ECO-92, fora inicialmente introduzido por Maurice Strong, Secretário da Conferência de Estocolmo e difundido nas obras de Ignacy Sachs, a partir de 1974. Nas palavras de Sachs (2002, p. 52-54):

> Uma alternativa média emergiu entre o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico. O crescimento econômico ainda se fazia necessária. Mas ele deveria ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB (...) O conceito de reservas de biodiversidade da UNESCO-MAB nasceu da compreensão de que a conservação da biodiversidade deve estar em harmonia com as necessidades dos povos do ecossistema. (grifou-se). (...) De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-se a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento.

Pode-se, então, conceituar o desenvolvimento sustentável como a utilização dos recursos naturais (dada a impossibilidade fática do crescimento zero) para a evolução socioeconômica pautada em mecanismos que possibilitem tanto a satisfação das necessidades humanas e melhoria das condições de vida, quanto à preservação do meio ambiente para as

[4] Como exemplo, a parceria mundial/cooperação internacional voltada à realização de metas de desenvolvimento aliado à preservação ambiental (Capítulo 2); melhorar as condições de habitação e do meio ambiente laboral, em conluio com o uso moderado dos recursos naturais (Capítulo 7); o uso da ciência e de suas tecnologias para fins de fortalecimento das políticas sobre o meio ambiente (Capítulo 35); entre outros.

gerações vindouras. Em outros termos, usar dos recursos naturais para o progresso econômico e social sem comprometer o meio ambiente sadio no futuro.

A centralidade de práticas ambientalmente protetivas é melhor descrita por Liu et al. (2024, p.6), indicando que não apenas o setor econômico, mas, igualmente, o governo, instituições financeiras, investidores possuem preocupação na comunicação de suas ações ecologicamente protetoras:

> Under the background of implementing the 'double carbon' target policy, stakeholders such as government, institutional investors and financial institutions are increasingly concerned about the risks and opportunities brought by the ESG practice of companies. Institutional investors and financial institutions use ESG reports disclosed by listed companies to make investment and loan decisions. On the basis of CSR report disclosure, listed companies gradually transition to ESG report disclosure to meet the needs of institutional investors, financial institutions and other stakeholders.[5]

Logo, tem-se como indiscutível a importância da Floresta Amazônica no contexto global, sendo sua preservação, ou utilização indireta, tema de diversos debates em âmbito internacional. Mecanismos de ajuda financeira por países estrangeiros servem como incentivo (ou método de compulsão, a depender da visão sobre o tema) para possibilitar a preservação dos recursos naturais deste bioma (utilizando-se da expressão corriqueira "preço da floresta em pé").

Desta forma, quando se vislumbra o potencial econômico da Amazônia na redução dos GEE, inúmeros são os debates envolvendo os limites para a atuação do Brasil, compreendido como um Estado-nação soberano neste espaço de políticas globais. Acaloradas discussões perpassam pela implementação, em especial no Amazonas, de redes de infraestrutura (BR 174), de obras comerciais e de seus respectivos licenciamentos, do manejo florestal, do uso (direito e indireto) da terra.

Estes são temas que demonstram o quanto os gestores (em âmbito local, regional e federal) encontram-se tolhidos por normas (e interesses) internacionais quando do implemento de sua função constitucional primária, qual seja, a competência do Executivo na consecução de políticas públicas. Exemplo de extrema valia para a correta compreensão do tema pode ser

[5] Em tradução livre "No contexto da implementação da política de meta de "duplo carbono", as partes interessadas, como o governo, os investidores institucionais e as instituições financeiras, estão cada vez mais preocupadas com os riscos e oportunidades trazidos pelas práticas ESG das empresas. Investidores institucionais e instituições financeiras utilizam os relatórios ESG divulgados pelas empresas listadas para tomar decisões de investimento e empréstimo. Com base na divulgação do relatório de RSE, as empresas cotadas transitam gradualmente para a divulgação do relatório ESG para satisfazer as necessidades dos investidores institucionais, instituições financeiras e outras partes interessadas".

encontrado nas conclusões de Silva Filho e Quadros (2019, p.11) sobre a imprescindibilidade de relativização, liquidez, da soberania com o fito de proteção a bens comuns à humanidade (como as águas):

> (...) a soberania, como representação de poder, desafia a observação das regras; o direito, por sua vez, enquanto conjunto de regras destinadas ao bem-estar social, reclama limites à soberania. Por isso, diante do sentido axiológico da água, enquanto bem jurídico supranacional, permite-se defender a limitação do sentido de soberania "absoluta", pautada por delimitações ortodoxas, rígidas e intransponíveis, para um conceito relativizado, mais "líquido" e condizente às demandas da sociedade, desde que as políticas de gestão respeitem os valores constitucionais e os Tratados internacionais (...)

Toma-se como exemplo a recusa pelo Presidente da República, em 2019, do aporte de vinte milhões de dólares oriundos dos países do G7 que seriam destinados ao combate de queimadas na Amazônia[6]. A justificativa do Palácio do Planalto fora de que não se aceitaria auxílio financeiro que impusesse contrapartidas ao Estado brasileiro ou monitoramento destes recursos. O ministro das Relações Exteriores, à época, Ernesto Araújo, pronunciara-se em rede social (Twitter) sobre o caso, afirmando que "O Brasil não aceitará nenhuma iniciativa que implique relativizar a soberania sobre o seu território, qualquer que seja o pretexto e qualquer que seja a roupagem."[7].

Ou seja, além de todas as dificuldades materiais na implementação e na supervisão do mercado de carbono, em razão do crivo internacional, muito se discute até mesmo sobre os limites de atuação do Brasil na preservação de sua fauna e flora.

Neste contexto, de inquietação social, exsurge um modelo econômico que equilibra a utilização de recursos naturais com a contraprestação monetária direcionada a projetos de conservação ambiental: os denominados mercados de créditos carbono. O assunto torna-se extremamente relevante ao se considerar as resoluções das *Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change* – COP no tocante à parametrização do instituto e à possibilidade de transação internacional destes recursos.

Especificamente quanto ao território nacional, no qual se concentram áreas de grande valia à captura de carbono (como a Floresta Amazônica), verifica-se a ausência de legislação regulatória sobre o tema, a despeito de que a possibilidade de implantação do mercado de

[6] Informações extraídas de https://oglobo.globo.com/brasil/governo-brasileiro-decide-rejeitar-ajuda-de-us-20-milhoes-do-g7-para-amazonia-23906801. Acesso 13 jan. 2024.

[7] Informações extraídas de https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/amazonia-brasil-nao-aceitara-relativizacao-da-soberania-diz-araujo e https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/amazonia-brasil-nao-aceitara-relativizacao-da-soberania-diz-araujo. Acesso 13 jan. 2024.

carbono (denominado Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões – MBRE) já exista desde a Lei federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Tem-se, portanto, uma ausência de instrumentos jurídicos hábeis à garantia das contratantes, inclusive organismos internacionais, bem como resguardo dos direitos fundamentais das populações diretamente afetadas. A falta de parametrização, tanto do grau de certeza do quantitativo de redução dos GEE (critério material), quanto da segurança das relações entabuladas (critério jurídico), faz com que potenciais investidores afastem-se deste novo modelo de negócio.

A partir desta omissão, um palco de incertezas jurídicas se forma quanto a projetos voltados ao mercado voluntário de carbono, visto que grandes empresas ora abusam do desconhecimento de populações locais sobre potenciais direitos sobre a terra, ora são afugentadas pela falta de segurança jurídica na contratação e repartição econômica dos benefícios, (receio de vulnerabilizar a reputação corporativa ou intensa ingerência dos órgãos de controle, como o *Parquet*, em seus empreendimentos). Toma-se como exemplo entrevista de Antunes (2023, p. 18) sobre um acordo de comercialização de créditos de carbono com a empresa Carbonext e comunidades locais:

> Janaina Dallan, engenheira florestal que é cofundadora e CEO da Carbonext, diz que a decisão de desfazer os contratos foi tomada para preservar a empresa, que chamou a Funai e a Defensoria do Pará para testemunhar o distrato com os Kayapó. "Entendemos que havia muito risco de exposição reputacional, porque a sociedade ainda não entendeu o benefício que é o crédito de carbono para essas comunidades. Tinha também muito risco regulatório e até de integridade física", afirma Janaina. "O mercado está tão em ebulição que tem gente fazendo muita coisa atrapalhada.

A problemática jurídica se condensa a partir de informações veiculadas pelo jornal britânico The Guardian em janeiro de 2023, no sentido de que 94% dos créditos do Projeto Ecomapuá não cumpriram a finalidade de sequestro de carbono na atmosfera, conforme Nota Técnica (2023, p.12):

> Contudo, denúncias realizadas em janeiro deste ano pelo jornal britânico The Guardian, o jornal alemão Die Zeit e a SourceMaterial, uma organização de jornalismo investigativa sem fins lucrativos, indicaram que 94% dos créditos validados pela empresa não teriam adicionalidade, ou seja, não cumpririam as finalidades prometidas que seriam a diminuição de carbono na atmosfera e que até mesmo poderiam agravar a situação do aquecimento global.

Ainda mais recente, junho de 2024, colhem-se informações[8] apontando a existência de organização criminosa que teria vendido mais de cento e oitenta milhões de reais referente a créditos de carbonos gerados em centenas de milhares de hectares grilados. Na reportagem, Teixeira Júnior (2024, p.p.) explana como a operação se iniciou em áreas remotas do Estado do Amazonas, terras na região do Ituxi, e paulatinamente defluíram em locais mais próximos da metrópole de Manaus, como Apuí e Novo Aripuanã. Nas palavras de Wenzel (2024, p.p):

> Dois grandes projetos de carbono na Amazônia brasileira, cujos créditos foram vendidos a empresas como Gol, Nestlé, Toshiba e PwC, podem ter sido usados para lavar madeira retirada de áreas desmatadas ilegalmente. A conclusão é do Centro para Análise de Crimes Climáticos (CCCA, na sigla em inglês), uma organização sem fins lucrativos fundada por procuradores e investigadores. Com sede na Holanda, a ONG investiga emissores de gases de efeito estufa, causadores do aquecimento global. Autoridades brasileiras já haviam investigado casos de lavagem de madeira nas áreas analisadas pelo CCCA. Uma destas investigações resultou na condenação do dono de uma empresa responsável por um dos empreendimentos.

Segundo Teixeira Júnior (2024, p.p.), as conclusões preliminares da Polícia Federal em Porto Velho são de apropriação de mais de "500 mil hectares, uma área três vezes maior que o município de São Paulo". O esquema criminoso, de igual forma, contava com o apoio de servidores públicos para fins de fraudar o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF (principal mecanismo de controle das áreas fundiárias no território brasileiro).

3 GREENWASHING E AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO: QUAIS AS ALTERNATIVAS PARA A AMAZÔNIA?

O uso de práticas fraudulentas para a obtenção de proveito econômico na comercialização de créditos de carbono está intrinsecamente correlato à ausência de parâmetros normativos hábeis a garantir a confiabilidade das operações. Há que se ressaltar, todavia, que não se trata exclusivamente da omissão de diretrizes básicas, mas de sua atualização com novos achados científicos e o efetivo controle dos projetos em curso.

Consoante reportado por Greenfield (2023, p.p), recentes estudos científicos, baseando-se em casos práticos da empresa Verra, concluíam que o modelo de redução dos GEE não defluía no quantitativo de crédito de carbono inicialmente previsto "The findings – which have

[8] Toma-se como exemplo os dados coletados de https://capitalreset.uol.com.br/carbono/operacao-da-pf-desmonta-organizacao-criminosa-do-carbono/. Acesso em 10 jun. 2024.

been strongly disputed by Verra – are likely to pose serious questions for companies that are depending on offsets as part of their net zero strategies"[9].

O desenvolvimento de novas tecnologias, imprimindo-se um dever de atualização dos critérios para caracterização como "crédito de carbono", perpassa igualmente por mecanismos mais sofisticados de patrulhamento e supervisão, como apontado por Greenfield (2023, p.p):

> To assess the credits, a team of journalists analysed the findings of three scientific studies that used satellite images to check the results of a number of forest offsetting projects, known as Redd+ schemes. Although a number of studies have looked at offsets, these are the only three known to have attempted to apply rigorous scientific methods to measuring avoided deforestation.[10]

Neste contexto de preocupação social com o meio ambiente e, por via de consequência, maiores exigências direcionadas ao setor privado para se adequarem às regras de sustentabilidade ecológica, revertendo a lógica do lucro acima de tudo para uma estrutura compatível com o desenvolvimento sustentável, exsurge a prática do *greenwashing* (maquiagem verde).

O fenômeno, segundo Delmas e Burnano (2010, p.65), pode ser inicialmente definido como "*the intersection of two firm behaviours: poor environmental performance and positive communication about environmental performance*"[11].

Ou seja, trata-se de uma contradição, o emprego fraudulento por um ato privado das características de preocupação social sem, contudo, adotar os procedimentos inerentes à proteção ambiental, com desiderato de simular uma imagem ao público de comprometimento e, consequentemente, majorar o lucro de suas atividades. Interessante a abordagem de Freitas Netto (2020, p.6) sobre as origens históricas do *greenwashing*:

> The term Greenwashing was coined first in 1986, by an environmentalist Jay Westervelt. He published an essay on the hospitality industry about their practices to promote towel reuse. Several dictionaries define the phenomenon of greenwashing, Webster's New Millennium Dictionary of English defines greenwash as "practice of promoting environmentally friendly programs to deflect attention from an organization's environmentally unfriendly or less savoury activities". In 1999 the term was added to the Concise Oxford English Dictionary, that defines it as:

[9] Em tradução livre: "Também se baseou em dezenas de entrevistas e relatórios locais com cientistas, membros da indústria e comunidades indígenas. As conclusões – que foram fortemente contestadas por Verra – poderão colocar sérias questões às empresas que dependem de compensações como parte das suas estratégias de emissões líquidas zero".

[10] Em tradução livre: "Para avaliar os créditos, uma equipa de jornalistas analisou as conclusões de três estudos científicos que utilizaram imagens de satélite para verificar os resultados de uma série de projetos de compensação florestal, conhecidos como esquemas Redd+. Embora vários estudos tenham analisado as compensações, estes são os únicos três conhecidos que tentaram aplicar métodos científicos rigorosos para medir o desmatamento evitado.

[11] Em tradução livre "a intersecção de dois comportamentos da empresa: mau desempenho ambiental e comunicação positiva sobre o desempenho ambiental".

> "Disinformation disseminated by an organization so as to present an environmentally responsible public image; a public image of environmental responsibility promulgated by or for an organization, etc., but perceived as being unfounded or intentionally misleading".[12]

Casos famosos podem ser citados como o da empresa de investimentos DWS, controlada pelo banco alemão Deutsche Bank, acusada de ter prestado declarações falsas sobre investimentos ambientais, sociais e de governança, vendendo produtos como mais sustentáveis e "*environmentally friendly*" do que realmente eram, segundo informações das principais mídias[13].

Outra querela internacional decorrera do *greenwashing* em eletrônicos, protagonizado pela Samsung, como explica Daphne (2023, p.p). A despeito de ter como planejamento a emissão de carbono zero, direta e indiretamente, até 2050[14], várias são as denúncias que indicam que o potencial está aquém de cumprimento.

A empresa alegara que, até 2020, suas operações a nível global utilizariam 100% de fontes renováveis[15], todavia, fora constatado que apenas 20% das operações usavam de energias renováveis, sendo os 80% restantes dependentes principalmente da queima de combustíveis fósseis; no mesmo ano fora apurado o aumento de 5% em aumento de emissão de GEE[16]. Como explana Daphne (2023, p.p):

> Samsung was found guilty of planned obsolescence and fined € 5 million by the Italian antitrust organisation in 2018. They pushed their customers who owned older models to install an update that caused "serious malfunctions… due to the greater stress of [the] device's hardware and asking a high repair cost for out-of-warranty repairs connected to such malfunctions," accelerating their replacement. The company also

[12] Em tradução livre "O termo Greenwashing foi cunhado pela primeira vez em 1986, pelo ambientalista Jay Westervelt. Ele publicou um ensaio sobre a indústria hoteleira sobre suas práticas para promover a reutilização de toalhas. Vários dicionários definem o fenômeno do greenwashing, o Webster's New Millennium Dictionary of English define greenwashing como "prática de promoção de programas ambientalmente amigáveis para desviar a atenção das atividades ambientalmente hostis ou menos saborosas de uma organização". Em 1999, o termo foi adicionado ao Concise Oxford English Dictionary, que o define como: "Desinformação disseminada por uma organização para apresentar uma imagem pública ambientalmente responsável; uma imagem pública de responsabilidade ambiental promulgada por ou para uma organização, etc., mas percebida como infundada ou intencionalmente enganosa".

[13] Informações extraídas de https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2023/09/dws-pagara-us25-mi-para-encerrar-investigacao-nos-eua-sobre-greenwashing-e-outras-questoes.ghtml e de https://news.sky.com/story/deutsche-bank-raided-in-1tn-greenwashing-inquiry-12624792. Acesso em 11 jun. 2024.

[14] Dados coletados do site da Samsung, https://www.samsung.com/global/sustainability/planet/climate-action/ (Acesso em: 11 jun. 2024), trazendo como diretrizes: a) 2027, "Aims to match electric power needs with renewable energy in DX (Device eXperience) Division and all overseas sites"; b) 2030, "Aim to achieve net zero carbon emissions at the DX Division"; c) 2050 "Aim to achieve company-wide net zero carbon emissions".

[15] https://news.samsung.com/global/samsung-electronics-to-expand-use-of-renewable-energy. Acesso em 11 jun. 2024.

[16] Dados e percentuais colhidos de https://www.ft.com/content/9c1cdcb0-327c-4561-b0ce-1227d321b261. Acesso em 11 jun. 2024.

> came under scrutiny for their lack of transparency on the disposal of the Galaxy Note 7 smartphones as battery defects caused some units to overheat, catch on fire or explode.[17]

Aponta-se, ainda, a investigação em software da marca Volkswagen[18] que, segundo a Agência de Proteção Ambiental – EPA estadunidense, se autorregulava quando estava sendo testado. Ou seja, falseavam-se os testes que aferiam os níveis de emissão de dióxido de carbono, configurando-se em perfeito exemplo do *greenwashing*[19].

Importante mencionar o efeito da quebra de confiança decorrente de práticas fraudulentas (como a maquiagem verde). Em estudo contábil recente, Liu et al. (2024, p.21-22) conclui que os comportamentos contraditórios em matéria ambiental (*greenwashing*) possuem alto risco de serem o comportamento central na queda das ações de empresas:

> The findings reveal that the behavior of ESG report greenwashing increases the stock price crash risk, and this effect is more obvious in companies that voluntarily disclose social responsibility information. This paper finds that ESG report greenwashing has a greater impact on stock price crash risk in companies with high levels of earnings management. The relationship of earnings management and ESG report greenwashing is complementary. The cross-sectional analysis shows that effective internal governance and stringent environmental regulation will inhibit the motivation of management's ESG report greenwashing, while in the case of low media attention, the management's motivation of ESG report green-washing is greater. Among private companies, ESG report greenwashing has a more significant impact on stock price crash risk.[20]

Passa-se, então, aos mecanismos utilizados em âmbito internacional que visam combater práticas abusivas, como a maquiagem verde, conferindo um grau de segurança às negociações envolvendo créditos de carbono.

---

[17] Em tradução livre: "A Samsung foi considerada culpada de obsolescência planejada e multada em 5 milhões de euros pela organização antitruste italiana em 2018. Eles pressionaram seus clientes que possuíam modelos mais antigos a instalar uma atualização que causou "maus defeitos graves… devido ao maior estresse do hardware do dispositivo e pedindo um alto custo de reparo para reparos fora da garantia relacionados a tais avarias", acelerando sua substituição. A empresa também foi criticada pela falta de transparência no descarte dos smartphones Galaxy Note 7, já que defeitos na bateria causaram superaquecimento, incêndio ou explosão de algumas unidades".

[18] https://www.bbc.com/news/business-34324772. Acesso em 11 jun. 2024.

[19] "It's been dubbed the "diesel dupe". In September, the Environmental Protection Agency (EPA) found, external that many VW cars being sold in America had a "defeat device" - or software - in diesel engines that could detect when they were being tested, changing the performance accordingly to improve results. The German car giant has since admitted cheating emissions tests in the US".

[20] Em tradução livre "As conclusões revelam que o comportamento do greenwashing dos relatórios ESG aumenta o risco de queda dos preços das ações, e este efeito é mais óbvio em empresas que divulgam voluntariamente informações de responsabilidade social. Este artigo conclui que o greenwashing do relatório ESG tem um impacto maior no risco de queda dos preços das ações em empresas com altos níveis de gestão de resultados. A relação entre gerenciamento de resultados e greenwashing de relatórios ESG é complementar. A análise transversal mostra que uma governação interna eficaz e uma regulamentação ambiental rigorosa inibirão a motivação do branqueamento verde do relatório ESG da gestão, enquanto no caso de pouca atenção dos meios de comunicação social, a motivação da gestão para o branqueamento verde do relatório ESG é maior. Entre as empresas privadas, o relatório ESG sobre o greenwashing tem um impacto mais significativo no risco de queda dos preços das ações

O Parlamento Europeu, em sessão plenária, aprovou a modificação da legislação atual no que concerne aos consumidores, através da reforma dos artigos 6 e 7 da Diretiva 2005/29/CE; proposta diretiva denominada *Empowering consumers for the green transition* ("Empoderando consumidores para a transição verde", em tradução livre).

A diretiva, ratifica por 593 votos a favor (e apenas 21 contra), tem como principais características: i) Propagandas mais precisas e confiáveis, evitando-se conceitos abertos como "amigo do meu ambiente", "biodegradável", "eco", sem a devida comprovação; ademais, serão elaborados esquemas de certificações oficiais, controladas pelo Poder Público, para títulos de sustentabilidade; ii) A duração dos produtos é uma questão central da nova regulamentação, tanto no sentido de garantir maior transparência na divulgação de informações, quanto na definição de expectativas mínimas de uso dos objetos (citando-se, como exemplo, máquina de lavar com, no mínimo, 5.000 ciclos)[21].

A propositura concilia o dever de informação e a eficiência de produtos e serviços já previstos, no território nacional, no próprio Código de Defesa do Consumidor, elastecendo as premissas da boa-fé objetiva nas relações econômicas. Nas palavras de Prolo (2024, p.p):

> A diretiva parte da premissa de que, para conciliar o bom funcionamento do mercado interno com um alto nível de proteção ao consumidor e de proteção do meio ambiente, e ao mesmo tempo avançar na transição ecológica, é essencial que os consumidores possam tomar decisões de compra informadas. Em contrapartida, os comerciantes têm a responsabilidade de fornecer informações claras, relevantes e confiáveis. Do ponto de vista da concorrência, o objetivo da norma é permitir que os comerciantes operem em condições de igualdade e que os consumidores escolham produtos que sejam realmente melhores para o meio ambiente do que os produtos concorrentes.

Prescrições mais ativas do mercado europeu demonstram uma das facetas da incorporação dos critérios *Environmental, Social and Governance* – ESG (Ambiental, Social e de Governança). De igual forma, e ainda mais veloz do que as determinações do poder público, são os investimentos do setor privado para que seus produtos detenham a alcunha de sustentabilidade (considerando a já demonstrado correlação direta com a queda das ações quando do descumprimento das matrizes do desenvolvimento sustentável).

Os Estados Unidos da América – EUA, de outro giro, possui estratégia diversa para enfrentamento da maquiagem verde, através da *Securities and Exchange Commission* – SEC, primando, nas palavras de Wehb (2024, p.p), em uma "uma regulação mais liberal nos Estados

[21] Informações colhidas de https://europarl.europa.eu/news/en/press-room/20240112IPR16772/meps-adopt-new-law-banning-greenwashing-and-misleading-product-information. Acesso em 11 jun. 2024.

Unidos, focada nas restrições sobre o nome dos fundos e no cumprimento de regras tradicionais". Tal entendimento é perfilhado por File (2023, p.p):

> Compared to Europe, the U.S. has less advanced regulations addressing greenwashing. The SEC has taken steps towards regulating ESG-labeled investment products, but the rules remain a work in progress. Additionally, the organization has faced political backlash against a wide range of ESG-oriented corporate practices. In September 2023, the SEC updated the 20-year-old Names Rule, which aims to prevent fund names from misrepresenting the fund's investments and risks. The rule expands the types of names that can be considered materially deceptive or misleading if a fund does not adopt a policy to invest at least 80% of its assets in the investment focus that the name suggests.[22]

Quanto à implantação dos mecanismos de ESG nos negócios brasileiros, deve-se adotar uma postura cautelosa para fins de não se afastar potencias investidores externos. A premissa parte da noção de que a adoção de requisitos mais criteriosos (seja a imposição de diretrizes, como no modelo europeu; seja pela autorregulação do mercado, como no sistema norte-americano) perpassam por custos regulatórios (modificação da estrutura empresarial, dos produtos e serviços oferecidos); garantindo, todavia, maior competitividade e transparência ao mercado brasileiro e, por via de consequência, evitando-se situações de *greenwashing* detalhados no início do presente estudo.

Por fim, a formulação de um panorama normativo, social e economicamente viável, primado nos princípios democráticos da CRFB/88, perpassa pelo uso da teoria das políticas públicas de evidência, as quais, em brevíssima síntese, fundam-se na utilização de dados técnicos e confiáveis[23] como balizadores das obrigações a serem veiculados em ato legislativo,

---

[22] Em tradução livre "Em comparação com a Europa, os EUA têm regulamentações menos avançadas que abordam o greenwashing. A SEC tomou medidas no sentido de regulamentar os produtos de investimento com o rótulo ESG, mas as regras continuam a ser um trabalho em curso. Além disso, a organização enfrentou reações políticas contra uma ampla gama de práticas corporativas orientadas para ESG. Em setembro de 2023, a SEC atualizou a Regra de Nomes de 20 anos, que visa evitar que os nomes dos fundos representem erroneamente os investimentos e riscos do fundo. A regra expande os tipos de nomes que podem ser considerados materialmente enganosos ou enganosos se um fundo não adotar uma política de investir pelo menos 80% dos seus ativos no foco de investimento que o nome sugere."

[23] Definição que se aproxima do estudo proposto é a trazida por Jannuzzi (2011, p.17-18) no sentido de que "Indicador – social, econômico, ambiental – pode ser definido como uma medida em geral quantitativa usada para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais, econômicas ou ambientais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Eles se prestam a subsidiar as atividades de planejamento público e formulação de políticas nas diferentes esferas de governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida, da conjuntura econômica e qualidade de vida da população ou ambientais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Eles se prestam a subsidiar as atividades de planejamento público e formulação de políticas nas diferentes esferas de governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida, da conjuntura econômica e qualidade de vida da população".

trazendo a necessária conexão entre a realidade (empírica) e o anseio do constituinte (adequada pacificação social, preservando-se o núcleo de direitos fundamentais).

Essenciais as considerações de Ribeiro (2022) e Haack (2014), ao tratarem da origem e da implementação das políticas públicas baseadas em evidência (a primeira correlacionando-as ao território nacional), visto que o mercado de crédito de carbono ainda não possui regulação adequada no Brasil, demonstrando-se, no Capítulo 3, embaraços práticos que comunidades locais (indígenas, hipervulneráveis) enfrentam ao se depararem com as negociações envolvendo a redução dos GEE. Logo, reproduzir uma implantação nos moldes do continente europeu ou norte-americano é desconsiderar a realidade brasileira, em que investidores estrangeiros já intentam realizar acordos leoninos em prejuízo da população.

Assim, o controle dos mecanismos de quantificação do carbono é essencial para garantir a confiabilidade e a transparência de tais empreendimentos, havendo a necessidade de que, além de sistemas de controle internacional (como a Verra), haja instrumentos internos qualificáveis para assegurar a certeza, liquidez e exigibilidade de tais bens no âmbito das negociações (inter)nacionais.

4 CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi verificar, considerando a irrefutabilidade da comercialização dos créditos de carbono, como o Brasil, em especial o Estado do Amazonas, pode evitar que práticas como *greenwashing* maculem a confiabilidade de futuros acordos internacionais.

Os objetivos foram cumpridos à medida que analisou a legislação brasileira, bem como se fez um estudo sobre as origens do mercado de carbono, bem como a definição do *greenwashing*. De igual forma, primou-se pelo estudo de principais casos em âmbito internacional sobre comportamentos falaciosos a respeito da conservação ecológica e, ainda, como tais situações impactam diretamente na confiança dos investidores internacionais nos projetos de crédito de carbono no Brasil.

Pautando-se na ausência de regulamentação específica, bem como do uso da tecnologia para aprimoramento de mecanismos de supervisão buscou-se tecer considerações sobre a possibilidade dos estados-membros do Brasil, em especial o estado do Amazonas, regularem a matéria para fins de desenvolver práticas protetivas do meio ambiente, devidamente fomentadas pelos recursos da venda do crédito de carbono, bem como proteger o território de práticas abusivas que quebram a confiança legítimas nas comercializações com parceiros externos.

Desta forma, conclui-se que a venda dos créditos de carbono, em especial nas bolsas de valores, é uma realidade prática que não será repudiada por eventuais práticas falaciosas, situação que apenas conduz a critérios de regulação e fiscalização na órbita internacional mais severos. A falta de parametrização e certificação no Brasil, por consequência, gera um prejuízo no grau de confiança em seus acordos, alijando um dos principais instrumentos para preservação da Amazônia.

Importante reiterar, todavia, que, quanto à implantação dos mecanismos de ESG nos negócios brasileiros, deve-se adotar uma postura cautelosa para fins de não se afastar potencias investidores externos. A premissa parte da noção de que a adoção de requisitos mais criteriosos (seja a imposição de diretrizes, como no modelo europeu; seja pela autorregulação do mercado, como no sistema norte-americano) perpassam por custos regulatórios (modificação da estrutura empresarial, dos produtos e serviços oferecidos); garantindo, todavia, maior competitividade e transparência ao mercado brasileiro e, por via de consequência, evitando-se situações de *greenwashing* detalhados no início do presente estudo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Cláudia. "**Caubóis do carbono" loteiam a Amazônia**. Rio de Janeiro/RJ. 26 de junho de 2023. Sumaúma Jornalismo do Centro do Mundo. Disponível em https://sumauma.com/caubois-do-carbono-loteiam-a-amazonia/. Acesso em: 10 jun. 2024.

DAPHNE, Tian. Greenwashing lawsuits in businesses: Notable cases and consequences (Part 2). Circularise. Plataforma digital. 2023. Disponível em https://www.circularise.com/blogs/greenwashing-lawsuits-in-businesses-part-2. Acesso em: 11 jun. 2024.

DELMAS, Magali A. BURBANO, Vanessa Cuerel. (2011) **The drivers of greenwashing**. Calif Manag Rev 54(1):64–87. https ://doi.org/10.1525/cmr.2011.54.1.64.

FILE, Curtis. **Global Greenwashing Regulations: How the World Is Cracking Down on Misleading Sustainability Claims**. 2023. Morningstar Sustainalytics. Disponível em https://www.sustainalytics.com/esg-research/resource/investors-esg-blog/global-greenwashing-regulations--how-the-world-is-cracking-down-on-misleading-sustainability-claims. Acesso em: 11 jun. 2024.

FREITAS NETTO, S.V. de, SOBRAL, M.F.F., RIBEIRO, A.R.B. et al. **Concepts and forms of greenwashing: a systematic review**. Environ Sci Eur 32, 19 (2020). https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3.

LIU, Guangrui; QIAN, Hao; SHI, Yong; ZHANG, Yu; & WU, Fengyuan. (2024) **Does ESG report greenwashing increase stock price crash risk?** China Journal of Accounting Studies, DOI: 10.1080/21697213.2024.2303070.

GREENFIELD, Patrick. **Revealed: more than 90% of rainforest carbon offsets by biggest certifier are worthless, analysis shows**. The Guardian. 18 jan. 2023.Disponível em https://www.theguardian.com/environment/2023/jan/18/revealed-forest-carbon-offsets-biggest-provider-worthless-verra-aoe. Acesso em:10 jun. 2024.

HAACK, Susan. **Evidence Matters Science, proof, and truth in the law**. TWINING, William; McCRUDDEN, Christopher e MORGAN, Bronwen (Orgs). Cambridge University Press. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Nota Técnica N. 02/2023**. Disponível em https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/26/73/19/5A739810F7967688180808FF/NOTA_TECNICA_CARBONO%20PUBLICADA_ASSINADA.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

OLIVEIRA, Arthur Henrique de. **Perspectivas históricas sobre as mudanças climáticas antrópicas**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/34390649/Historical_perspectives_on_climate_change_anthropogenic. Acesso em: 11 jun. 2024.

PROLO. Caroline Dihl. **Hora da verdade no combate ao greenwashing**. Coluna Re/set. 2024. Disponível em https://capitalreset.uol.com.br/opiniao/hora-da-verdade-no-combate-ao-greenwashing/. Acesso em 11 jun. 2024.

RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo. **Políticas públicas baseadas em evidências na área da saúde mental: uma releitura das capacidades estatais técnicas, burocráticas e políticas, em especial na região do Amazonas**. Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas. Belo Horizonte, 2022.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. 4ª Ed. Rio de Janeiro. Garamond, 2002.

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e; QUADROS, Jefferson Rodrigues de. **Direito internacional de águas e soberania: velhas e novas antinomias**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 24, n. 1, p. 1-13, 2019.

TEIXEIRA JÚNIOR, Sérgio. **Operação da PF desmonta 'organização criminosa' do carbono**. Artigo digital. Disponível em https://capitalreset.uol.com.br/carbono/operacao-da-pf-desmonta-organizacao-criminosa-do-carbono/. Acesso em 10 jun. 2024.

TETI, Emanuele; ETRO, Leonardo L.; PAUSINI, Lorenzo. **Does greenwashing affect Company's stock Price? Evidence from Europe**. International Review of Financial Analysis, Volume 93, 2024, 103195, ISSN 1057-5219, https://doi.org/10.1016/j.irfa.2024.103195.

WEHB, Olga Martins. **ESG, Sustentabilidade e o Greenwashing: Desafios Para Uma Gestão Empresarial Responsável**. Centro Brasil Clima, 2024. Disponível em https://centrobrasilnoclima.org/esg-sustentabilidade-e-o-greenwashing-desafios-para-uma-gestao-empresarial-responsavel/. Acesso em 11 jun. 2024.

WENZEL, Fernanda. Tradução Cataldo, Roberto. **Grandes marcas compram créditos de carbono de esquema suspeito de esquentamento de madeira na Amazônia**. Mongabay,

2024. Disponível em: https://brasil.mongabay.com/2024/05/grandes-marcas-compram-creditos-de-carbono-de-esquema-suspeito-de-esquentamento-de-madeira-na-amazonia/. Acesso em: 11 jun. 2024.